

PARECER/2024/33

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, (IMT, IP) à informação constante da base de dados do registo de veículos.

2. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o IMT, IP.

3. Nos termos da Cláusula 1.^a do Protocolo, o IMT, IP é autorizado a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da regulamentação técnica, de licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres; na aprovação, homologação e certificação de veículos e de equipamentos afetos aos sistemas de transporte terrestre; no âmbito da emissão de segundas vias de certificados de matrícula, ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28.10; prestação de serviços eletrónicos relacionados com: i) Registo de dados de contacto de proprietários de veículos, com vista ao envio de informações relacionadas com os seus veículos; ii) Apresentação de pedidos relativos a veículos; iii) Licenciamento de veículos para atividades de transporte; pedidos de matrícula de veículos com matrícula portuguesa no estrangeiro, facultando informação sobre a situação jurídica dos mesmos às respetivas congéneres.

4. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos e elenco dos veículos registados em nome do titular consoante o critério utilizado para a consulta e a finalidade da informação em causa.» (n.º 1 da Cláusula 1.^a).

5. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo ou por número do documento de identificação do titular ou NIF/NIPC ou nome completo do titular e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou pedido subjacente a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.^a).

6. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2.^a do protocolo.

7. Nos termos da Cláusula 3.^a do Protocolo, o IMT, IP, deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

8. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso o IMT, IP, recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculado, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
9. O acesso à informação do Registo Automóvel processa-se por infraestrutura dedicada entre o IGFEJ, IP, e o IMT, IP, ou por circuito IP/MPSL a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça com uso de combinação nome/palavra-chave associados a cada utilizador com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.
10. Ainda nos termos do protocolo, no âmbito do acesso à base de dados via T Menu, o IMT, IP, obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e número do cartão de cidadão, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (usernames) e palavra passe (passwords) de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IMT, IP deve manter a todo o tempo lista atualizada dos utilizadores que comunica no início da execução do protocolo e sempre que houver alterações.
11. O IRN, IP, encaminha os pedidos de criação e alteração de utilizadores para o IGFEJ, IP.
12. É da exclusiva responsabilidade do IMT, IP o acesso à informação e a posterior utilização da mesma.
13. No âmbito do acesso à base de dados via webservices, o IGFEJ, IP atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave ao IMT, IP, para acesso aos webservices disponibilizados.
14. Nos termos do n.º 7 da cláusula 5.ª cada evocação realizada fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos.
15. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

16. A CNPD já se pronunciou sobre o acesso do IMT IP, à informação constante da base de dados do registo de veículos no Parecer n.º 83, aprovado na sessão de 5 de setembro de 2023¹. O presente protocolo visa agora regular o acesso à base de dados que poderá ser feito, para além da pesquisa por matrícula de veículo, alternativamente, por número do documento de identificação do titular ou NIF/NIPC ou por nome completo do titular.
17. O IMT, IP, é, no âmbito do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, competente para a emissão de segunda via dos certificados de matrícula, por perda ou extravio dos mesmos. O IMT, IP, necessita de obter informação sobre ónus ou encargos que impedem sobre o veículo e que

¹ <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=4&ent=>

podem condicionar a emissão daqueles documentos. Acresce que a informação sobre os ónus ou encargos também é relevante para ser fornecida a entidades congéneres aquando da matriculação de veículos com anterior matrícula portuguesa no estrangeiro.

18. De acordo com n.º 1 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, o IMT, IP tem acesso à informação constante do registo de automóveis, através de linha de transmissão de dados. A comunicação e a consulta previstas nos números anteriores estão condicionadas à celebração de protocolo com o IRN, I. P., que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta- cfr. n.º 3. Ainda nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, o acesso à base de dados deve obedecer às disposições gerais e especiais de proteção de dados pessoais constantes do RGPD designadamente o respeito das finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

19. Não estando em causa a existência de fundamento de legitimidade para o acesso à informação constante na base de dados do registo automóvel ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, estranha-se que o n.º 1 da Cláusula 2ª preveja agora que tais acessos à base de dados sejam feitos através da pesquisa por matrícula do veículo ou por número do documento de identificação do titular ou NIF/NIPC ou nome completo do titular.

20. De facto, ao permitir que o acesso possa ser feito por número do documento de identificação do titular ou NIF ou nome completo do titular possibilita-se o acesso a toda a informação relativa à totalidade de veículos de um titular e não apenas ao veículo em causa.

21. Note-se que os considerandos justificativos deste Protocolo constantes do Preâmbulo, não invocam qualquer finalidade que justifique o acesso a toda a informação relativa a proprietário de veículos no âmbito da prossecução das atribuições legalmente conferidas ao IMT, IP.. Apenas na Cláusula 1ª (Objeto) no ponto i da alínea d) se refere a necessidade de prestação de serviços eletrónicos relacionados com o registo de dados de contacto de proprietários de veículos, com vista ao envio de informações relacionadas com os seus veículos.

22. Não existe, pois, fundamento legal que permita que o acesso se proceda por número do documento de identificação do titular ou NIF/NIPC ou nome completo do titular.

23. O protocolo prevê que os utilizadores acessem à base de dados por duas vias distintas, através do T-Menu e através de webservice. De realçar o facto de ser registado não só o acesso do utilizador aplicacional, mas também a informação relativa ao nome e username do utilizador final. Considera ainda a CNPD muito positivo o protocolo prever a obrigação do IMT manter, atualizada a todo o tempo, a lista dos seus utilizadores com perfil de acesso ao registo automóvel, e respetiva categoria/função, de modo a poder identificar esses utilizadores a pedido do IRN para o cumprimento cabal das funções de controlo enquanto responsável pelo tratamento de dados.

24. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

25. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os logs referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos logs referidos na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se que razões de clareza jurídica se altere esta disposição.

26. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

27. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pelo IMT, IP, aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer. Relativamente ao acesso à base de dados do registo automóvel a CNPD considera não existir fundamento legal que permita que o acesso se proceda por número do documento de identificação do titular ou NIF/NIPC ou nome completo do titular, com os fundamentos acima expostos.

Aprovado na reunião de 3 de setembro de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2024.09.03 23:33:33+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

